



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2026

Procedimento Administrativo n.º MPPR-0137.26.000095-5

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República; artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná; e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO o art. 3º, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que “o *Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas*”;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,



moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, *caput*, e 4º, *caput*, da Lei n.º 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que impõem ao agente público o dever de observar os princípios da legalidade, moralidade, lealdade às instituições e eficiência, bem como os deveres inerentes à função pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 11 da Lei n.º 8.429/1992, que define como ato de improbidade administrativa a conduta que atenta contra os princípios da Administração Pública, inclusive mediante omissão no dever de agir, fiscalizar ou impedir ilegalidades;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça procedimento instaurado a partir de relato de possível irregularidade no Processo Licitatório nº 06/2026 – Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2026, promovido pelo Município de Itaipulândia/PR, cujo objeto consiste na “Aquisição de gêneros alimentícios, atendendo as necessidades do Hospital e Maternidade Itaipulândia, SAMU e Unidades de Saúde”;

CONSIDERANDO que o edital, no tocante ao item “café”, exige como condição de aceitação do produto a certificação exclusiva pelo Programa de Qualidade da Associação Brasileira da Indústria do Café (PQC) e o Selo de Pureza ABIC, sem previsão de meios alternativos de comprovação da qualidade:

		und					
23	1	Blister geléia de uva diet, 15gr.Cada, cx c/ 144 und	Cai	12	99,29	1.191,48	
24	1	Café Torrado e moído embalagem a vácuo, pct c/ 500 gr, puro com selo da ABIC . dupla embalagem , sendo uma embalagem interna laminada e outra externa em caixa de papel.	Pct	1730	36,15	62.539,50	
25	1	Canela em casca pct c/ 30 gr.	Pct	100	7,49	749,00	
26	1	Canela em pó pct c/ 30 gr.	Pct	50	3,33	166,50	
27	1	Canjica branca, pacote com 500 gramas	Pct	10	7,65	76,50	
28	1	Canjiquinha pacote com 500gr	Pct	10	5,03	50,30	
29	1	Chá de camomila flor, pct c/ 0,07 gr.	Pct	420	3,04	1.276,80	
30	1	Chá de erva cidreira, pct c/ 0,07 gr.	Pct	470	3,30	1.551,00	
31	1	Chá de erva doce, pct c/ 0,07 gr.	Pct	320	2,75	880,00	



CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 9º, I, “a”¹, a vedação à inclusão de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame;

CONSIDERANDO que o art. 42, III, da Lei nº 14.133/2021 admite, para comprovação de qualidade de produtos, a apresentação de certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar emitido por instituição oficial competente ou entidade credenciada:

“Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.” (Grifei)

CONSIDERANDO que a certificação da ABIC possui natureza privada e voluntária, inexistindo previsão legal que a imponha como requisito obrigatório para comercialização de café no território nacional;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União no sentido de que a exigência exclusiva do selo ABIC

¹ “Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; [...].”



restringe indevidamente a competitividade, por existirem outras formas idôneas de comprovação da qualidade do produto (Acórdão nº 1985/2010 – Plenário²):

“[...]”

5. Reconheço a boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário. Todavia, ressalto que a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. **O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão.** Destaco também que a conveniência e a oportunidade, cujo exame é de exclusividade do administrador público, por certo, encontram limites no regramento legal em vigor.

6. Portanto, o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. **Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação.**” (Grifei)

CONSIDERANDO o recente julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1177724, Segunda Câmara, sessão de 07/10/2025), que reputou irregular a exigência exclusiva do selo ABIC em pregão para aquisição de café, recomendando que a Administração admita, alternativamente, laudos emitidos por laboratórios credenciados:

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS, INCLUSIVE CAFÉ TORRADO E MOÍDO. PROVA DE QUALIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO SELO DA

2

Disponível

em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/abic/%2520/DTRELEVAN CIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/6>.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ - ABIC. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Nas licitações para aquisição de café, é irregular a exigência de certificação exclusiva, com a apresentação do selo da Associação Brasileira da Indústria do Café – Abic, como prova de qualidade do produto, sem a possibilidade alternativa de apresentação de laudos emitidos por laboratórios credenciados em órgãos oficiais competentes, pois tal prática contraria o art. 9º, I, “a”, da Lei n. 14.133/2021 e os princípios da competitividade e da isonomia.” (Grifei)

CONSIDERANDO ainda o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC-001491.989.15-8), segundo o qual a exigência de selo ABIC, sem admitir certificados equivalentes, afronta o princípio da isonomia e o caráter competitivo do certame:

“2.5. A exigência de **selo de pureza ABIC** para o item Café em pó torrado e moído é dotada de **manifesto potencial restritivo**, pois, ao obstar o oferecimento de produtos dotados de outros certificados de qualidade, a Municipalidade limita a competição sem amparo legal e incide, deste modo, em ofensa ao preceito do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 e ao artigo 3º, II da Lei 10.520/02. Importante salientar que, ao requisitar atestados e/ou certificados que demonstrem a existência ou quantidade de determinados componentes ou outra característica qualquer, deve a Administração admitir todas as alternativas idôneas e disponíveis para a respectiva comprovação, a fim de evitar a criação de condição que frustre o caráter competitivo do certame. Cabe à Administração, portanto, ao reformar o edital, admitir a apresentação de outros certificados equivalentes ao emitido pela *Associação Brasileira da Indústria de Café*, capazes de igualmente atestar as propriedades e a qualidade exigidas.” (Grifei)

CONSIDERANDO que a qualidade do produto pode ser assegurada mediante observância do padrão oficial de classificação



estabelecido pelo Ministério da Agricultura, inclusive nos termos da Portaria SDA nº 570/2022³, sendo plenamente possível a exigência de laudos emitidos por laboratórios credenciados em órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei nº 14.133/2021), o que envolve qualidade, mas sem imposição de exigências desnecessárias ou restritivas;

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR, no uso de suas atribuições legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito de Itaipulândia/PR**, ou a quem o substitua ou o suceda no cargo, a fim de que observe as seguintes recomendações:

I – Promova a imediata retificação do Processo Licitatório nº 06/2026 – Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2026, a fim de **excluir a exigência de certificação exclusiva** pelo Programa de Qualidade da ABIC e pelo Selo de Pureza ABIC como **única forma de comprovação da qualidade do café**;

II – Passe a admitir, de forma expressa no instrumento convocatório, a comprovação da qualidade do produto por meio alternativo, tal como: laudos laboratoriais emitidos por laboratórios credenciados por órgãos oficiais competentes; certificações equivalentes que atestem a conformidade do produto com os padrões oficiais de identidade e qualidade; outros documentos idôneos previstos no art. 42, III, da Lei nº 14.133/2021;

III – Em futuros certames para aquisição de café ou produtos similares, se abstenha de inserir cláusulas que imponham certificação

³

Disponível

em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sda-n-570-de-9-de-maio-de-2022-398971389>.



exclusiva de entidade privada, sem admitir meios equivalentes de comprovação.

Fica estabelecido o **prazo de 10 (dez) dias** para manifestação por escrito quanto às medidas adotadas para cumprir esta Recomendação Administrativa, devendo ser promovida sua imediata inserção no Portal da Transparência do Município, a fim de lhe conferir ampla publicidade, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993, e artigo 8º, caput, da Lei n.º 12.527/2011.

Alerta-se que a recusa ou a inércia no atendimento das medidas recomendadas será considerada para avaliar eventual responsabilidade de Vossa Excelência, inclusive por ato de improbidade administrativa.

São Miguel do Iguaçu, *datado e assinado digitalmente*.

Gustavo Rocha Passini

Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **GUSTAVO ROCHA PASSINI, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA** em 02/03/2026 às 18:32:28, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **5830908** e o código CRC **3647660558**



Documento assinado digitalmente por **GUSTAVO ROCHA PASSINI, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA** em 05/03/2026 às 16:17:05, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **5857669** e o código CRC **529456016**